



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.525 - MG (2009/0136140-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CONTINENTAL VIGILÂNCIA LTDA
AGRAVADO : ANGELO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO
AGRAVADO : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : CONTINENTAL VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA ARRUDA MALTA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER INFUNDADO E PROTELATÓRIO DO AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. É inadmissível agravo regimental em face de acórdão, por se tratar de via recursal adequada para impugnar decisão monocrática (arts. 557, § 1º, do CPC, 39 da Lei n. 8.038/90 e 258 do RISTJ).

2. Em face do caráter infundado e protelatório do agravo, impõe-se a incidência da pena pecuniária prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da correspondente importância.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação da multa de 5% sobre o valor apurado na reclamação trabalhista devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.525 - MG (2009/0136140-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CONTINENTAL VIGILÂNCIA LTDA
AGRAVADO : ANGELO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO
AGRAVADO : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : CONTINENTAL VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA ARRUDA MALTA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

CONTINENTAL VIGILÂNCIA LTDA. interpõe agravo regimental em face de acórdão de minha relatoria que, não conhecendo de conflito por ela suscitado, sintetizou-se nos termos da ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA RECONHECIDA COMO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SOCIEDADE EM REGIME FALIMENTAR. ATOS DE CONSTRIÇÃO. BENS NÃO ABRANGIDOS PELO PATRIMÔNIO INTEGRANTE DA MASSA FALIDA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O redirecionamento da execução trabalhista para atingir pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade em regime falimentar não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência com vista a declarar competente o Juízo Universal da Falência, se os bens objeto de constrição no âmbito do Juízo do Trabalho não estão abrangidos pelo patrimônio integrante da massa falida.

2. Precedentes da Segunda Seção do STJ: EDcl no CC n. 65.405-RJ, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), DJe de 6/4/2009; CC n. 103.437-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 30/9/2009; e CC n. 103.711-RJ, relator p/ o acórdão Ministro Sidnei Beneti, DJe de 24/9/2009.

3. Conflito de competência não conhecido."

Nesta via recursal, após alinhar questões fáticas circunscritas ao feito, a agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduz o seguinte:

"Desta forma, diversamente do que foi proferido na decisão dos autos do conflito de competência, há sim decisões conflitantes nos autos conforme determina o art. 115 do CPC.

(...)

Assim, a partir do momento em que há constrição patrimonial do único sócio da Agravante nos autos do incidente processual interposto pela Administradora Judicial da Massa Falida e de outro lado há constrição patrimonial determinada pela Justiça do Trabalho, há também constrição de patrimônio da empresa falida através da empresa agravante, pelo fato de lá constar apenas como sócio o Sr. Renato Judice Marques.

Como pode se observar da decisão proferida pela Justiça do Trabalho, o que caracterizou o grupo econômico entre as empresas foi o fato de o Sr. Renato Judice Marques ter feito parte do quadro societário da empresa falida a alguns anos atrás, sendo ele o elo de ligação."

Sob a justificativa de cabimento do agravo regimental, postula-se, em caráter de urgência, seja deferida liminar para sobrestamento da execução na Justiça do Trabalho e o conhecimento do recurso para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial de Belo Horizonte - MG, com a extinção ou suspensão do processo trabalhista até o encerramento da falência.

É o relatório.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.525 - MG (2009/0136140-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER INFUNDADO E PROTETÓRIO DO AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. É inadmissível agravo regimental em face de acórdão, por se tratar de via recursal adequada para impugnar decisão monocrática (arts. 557, § 1º, do CPC, 39 da Lei n. 8.038/90 e 258 do RISTJ).

2. Em face do caráter infundado e protetório do agravo, impõe-se a incidência da pena pecuniária prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da correspondente importância.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação da multa de 5% sobre o valor apurado na reclamação trabalhista devidamente corrigido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível agravo regimental em face de acórdão, por se tratar de via recursal adequada para impugnar decisão monocrática, segundo se depreende dos arts. 557, § 1º, do CPC, 39 da Lei n. 8.038/90 e 258 do RISTJ.

Portanto, dada a inexistência de dúvida objetiva em torno do cabimento de tal recurso, o seu manejo, na hipótese dos autos, qualificado até mesmo como erro inescusável, grosseiro, não atrai o emprego do princípio da fungibilidade.

Em face do caráter infundado e protelatório do agravo, impõe-se a incidência da pena pecuniária prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da correspondente importância.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**, com aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado na reclamação trabalhista devidamente corrigido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0136140-5

AgRg no
CC 106.525 / MG

Números Origem: 24075521062 320200802403009

EM MESA

JULGADO: 25/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ANGELO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO
RÉU	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
AUTOR	: FLÁVIO ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
RÉU	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: CONTINENTAL VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIA ARRUDA MALTA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONTINENTAL VIGILÂNCIA LTDA
AGRAVADO	: ANGELO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO
AGRAVADO	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
AGRAVADO	: FLÁVIO ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: CONTINENTAL VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIA ARRUDA MALTA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário